



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.005803/2007-60
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-007.705 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de junho de 2020
Recorrente FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2003 a 31/03/2005

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTO CONFORME ESTABELECIDO. DESCUMPRIMENTO. Constitui infração à legislação previdenciária deixar de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelos atos normativos vigentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Matheus Soares Leite, José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, André Luis Ulrich Pinto (Suplente Convocado) e Miriam Denise Xavier.

Relatório

FORT EMPREENDIMENTOS E TECNOLOGIA LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 5ª Turma da DRJ em Belém/PA, Acórdão nº 01-9.891/2007, às e-fls. 921/927, que julgou procedente o lançamento fiscal, concernente a infração ao disposto no artigo

32, inciso I da Lei nº 8.212/91 c/c artigo 225, inciso I e §9º do Regulamento da Previdência Social – RPS (CFL 30), pelo fato de ter a empresa deixado de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço de acordo com os padrões e normas legais, conforme Relatório Fiscal de fl. 8 e demais documentos que instruem o processo, consubstanciado no DEBCAD nº 35.859.531-2.

Conforme consta do Relatório Fiscal, foi constatado que as folhas de pagamento da empresa não foram elaboradas de forma coletiva por estabelecimento e nem apresentam a respectiva totalização, no período de 09/2003 a 03/2005.

Pela infração cometida, de acordo com fls. iniciais, foi aplicada a multa de **R\$ 1.101.75** (um mil, cento e um reais e setenta e cinco centavos), calculada de acordo com o art. 283, inciso I, alínea "a" do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, conforme valor atualizado pela Portaria MPS nº 822/2005, considerando a ausência de atenuante e de agravantes dispostas, respectivamente, nos arts. 291 e 290 do referido Regulamento.

A contribuinte, regularmente intimada, apresentou impugnação, requerendo a decretação da improcedência do feito.

O presente processo baixado em diligência, ao Auditor Fiscal autuante, para fins de emissão de parecer conclusivo quanto à correção da falta que motivou a autuação em comento, do que resultou na emissão dos pronunciamentos de fls. 412 e 414/415 dos quais extraio resumidamente o que segue: a) inicialmente solicitou o Auditor autuante, a abertura de diligência para exame de livros contábeis e outros elementos necessários a confirmação da correção da falta alegada, visto que os elementos apresentados no processo mostram-se insuficiente para tal; b) em diligência informa o Auditor Fiscal que, considerando que a empresa anexou à sua defesa somente as folhas de pagamento relativas ao estabelecimento CNPJ 04.028.313/0001-09 foi emitido Termo de Intimação para Apresentação de Documentos—TIAD, por meio do qual foram solicitadas as folhas de pagamento das competências 09/2003 a 03/2005, relativas aos dois estabelecimentos da empresa; c) disponibilizadas as folhas de pagamento foram observadas várias divergências entre estas e as folhas anexadas à defesa, relativas ao estabelecimento CNPJ 04.028.313/0001-09, envolvendo códigos e valores de rubricas, embora a "Base do INSS" tenha apresentado os mesmos valores nas duas folhas citadas, questionada quanto a ocorrência, a empresa informou que as folhas corretas são as disponibilizadas na diligência, as quais constituíram-se em anexos de fls. 421/453; d) destaca que a soma da "Base do INSS" dos novos resumos gerais dos dois estabelecimentos diverge da soma da "Base INSS" que consta nos resumos apresentados quando da fiscalização (resumos identificados pelos números 1, 3, 4, 5, 6 e 7, havendo dois resumos nº 7 distintos a partir de 02/2005), o comparativo que constitui os anexos de fls. 421/453, apurou diferença nas competências 05 a 09/2004 e 11/2004 a 04/2005; 1) informa que os novos resumos trazem a "Base de INSS" totalizada, sem distinguir a remuneração sem 13º salário da relativa ao 13º salário pago na rescisão; g) por fim, informa que não houve a correção da falta objeto da autuação.

Por sua vez, a Delegacia Regional de Julgamento em Belém/PA entendeu por bem julgar procedente o lançamento, conforme relato acima.

Regularmente intimada e inconformada com a Decisão recorrida, a autuada, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 935/151, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões:

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, aduzindo o que segue:

Ilustre Relatora é sabido que a mão-de-obra em nosso Estado é de baixa qualidade pelo que não se pode responsabilizar a Recorrente. De fato a funcionária encarregada de elaborar as folhas de pagamento procedeu fora das normas estabelecidas pelo INSS por absoluto desconhecimento dessas normas, vez que não se esforçava em se capacitar melhor.

Logo após essas ocorrências a Recorrente decidiu dispensar a dita funcionária e a partir desse momento contratou pessoa qualificada para exercer o trabalho de elaboração das folhas de pagamento.

Diante da atitude da Recorrente em dispensar a antiga funcionária e contratar pessoa melhor qualificada deve ser dada à peticionária uma oportunidade relevando a multa aplicada vez que se mostra excessivamente rigorosa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira, Relator.

Presente o pressuposto de admissibilidade, por serem tempestivos, conheço dos recursos e passo ao exame das alegações recursais.

Toda a argumentação do recorrente está em demonstrar a “incompetência” de seu funcionário e que, após constatação do erro, contratou mão-de-obra qualificada. Quanto ao mérito da autuação não apresentou o recorrente qualquer questionamento específico.

Dessa forma, na ausência de recurso expresso, presume-se a concordância com os termos da decisão proferida. Ademais, a alegação de erro por parte do funcionário não o exime da aplicação da penalidade cabível, pelo contrário, ao infirmar isto, tornar-se incontroverso a falta cometida.

Conforme prevê o art. 32, I da Lei n.º 8.212/1991, o contribuinte é obrigado a preparar folhas de pagamento das remunerações pagas a todos os segurados, nestas palavras:

Art. 32. A empresa é também obrigada a:

I - preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social;

Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente deixou de preparar folhas de pagamento das remunerações pagas ou creditadas a segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidas pelo INSS.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto de infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Assim, foi correta a aplicação da penalidade no presente caso.

Quanto ao pedido de relevação da multa aplicada nos termos do art. 291, do Decreto nº 3.048/99, este não encontra amparo legal, vez que, o referido art. trata da correção da falta até decisão da autoridade julgadora competente, o que constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada, para uma possível atenuação ou relevação da multa, ocorrendo que na presente situação tal fato não aconteceu, haja vista o pronunciamento fiscal de fls. 414/415, resumidamente transcrito no relatório que conclui pela não correção da falta objeto da autuação.

Por todo o exposto, estando o lançamento *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira